

ANEXO XXXVII

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO CONTRATO	DATA TÉRMINO CONTRATO
RICARDO PEREIRA CAVALCANTE DE MIRANDA FILHO	052774234-19	SUPERVISOR DE GESTAO DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES	01/06/2022	31/12/2022

ANEXO XXXVII

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO CONTRATO	DATA TÉRMINO CONTRATO
VINICIUS RICARDO DUQUE GOMES	119315494-43	AUXILIAR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO	03/01/2022	31/12/2022
VINICIUS RICARDO DUQUE GOMES	119315494-43	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/01/2022	31/12/2022

ANEXO XXXIX

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO CONTRATO	DATA TÉRMINO CONTRATO
ERIVALDO GOMES DA SILVA	862947504-82	ASSESSOR TECNICO DA DIVISÃO DE JORNALISMO	03/01/2022	31/12/2022

ANEXO XL

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO CONTRATO	DATA TÉRMINO CONTRATO
HERANI MARIA DA SILVA	022604864-01	SECRETÁRIO EXECUTIVO	03/01/2022	31/12/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100275-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibarajuba

INTERESSADOS:

ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS

Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GESSE DIAS GONCALVES

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1911 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE PROGRAMA. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADE-FIM. DESPESAS INDEVIDAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO ISS E DO IRRF. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS INDEVIDA.

1. Não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado, devendo o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, nos termos do Acórdão nº 1003/2012.

2. A ausência de estudos que demonstrem a vantagem da terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracteriza burla ao concurso público, conforme Acórdão nº 48/2021.

3. O pagamento de taxa de administração a título de gestão administrativa de recursos humanos e tecnológicos em favor de consórcio público já foi reiteradamente considerado como despesa indevida pela jurisprudência deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1250/2022.

4. Não há previsão constitucional de que os recursos do ISS retidos na fonte por consórcio público a este pertençam, sendo referido imposto receita do município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, do município do domicílio do prestador, conforme Acórdão nº 1676/2014.

5. O consórcio público não pode, mediante contrato, modificar a forma de tributação do ISS e do IRRF, determinando que a retenção destes tributos seja receita do consórcio, em desrespeito à legislação regente e à jurisprudência aplicável.

6. É incabível o desvirtuamento do instituto da contratação voluntária para prestação de serviços por meio de terceirização irregular de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO que não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado, devendo o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, em face dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, nos termos do Acórdão nº 1003/2012;

CONSIDERANDO a ausência de estudos que demonstrem a vantagem da terceirização de serviços, quando existente na estrutura municipal cargos efetivos para funções da mesma natureza, caracteriza burla ao concurso público, conforme Acórdão nº 48/2021;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de contratação de pessoal para exercer atividade-fim da Administração devem ser computadas no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal" e integrar o cálculo de Despesa Total com Pessoal, segundo dispõe o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Contrato de Programa nº 002/2021 materializou terceirização irregular de mão de obra relacionada à atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO que esta Corte já se pronunciou sobre o pagamento de taxa de administração no âmbito do Contrato de Programa nº 002/2021, conforme Acórdão nº 2152/2023 (Prestação de Contas de Gestão do COMAGSUL, exercício de 2021, Processo TCE-PE nº 22100329-0);

CONSIDERANDO que não há previsão constitucional de que os recursos do ISS retidos na fonte por consórcio público a ele pertençam, sendo referido imposto receita do município do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, do município do domicílio do prestador, conforme Acórdão nº 1676/2014;

CONSIDERANDO que o consórcio público não pode, via contrato, modificar a forma de tributação do ISS e do IRRF, determinando que a retenção desses tributos seja receita do consórcio, em desrespeito à legislação regente e à jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO que o COMAGSUL procedeu à retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em diversos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde, sem recolhimento ao erário municipal, perfazendo o montante de R\$ 130.520,46;

CONSIDERANDO que a celebração do Contrato de Gestão nº 001/2021 (doc. 4) se constituiu, na prática, em terceirização irregular de mão de obra, resultando em burla à regra constitucional do concurso público e na exclusão das contratações nele albergadas do limite de gasto com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Gesse Dias Goncalves

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 130.520,46 ao(à) Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Gesse Dias Goncalves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Parecer Prévio

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100695-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLES. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 29,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 76,33% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde, 26,09% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Sanharó, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal enseja determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o nível intermediário de transparência pública obtido pelo município de Sanharó no exercício de 2022, por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em congruência com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas correntes, de forma a evitar valores subestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha